



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000063/2006-12
Recurso nº 156.235 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.289 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VICENTE DE SOUZA LOBO - ME

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência por ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão paradigma.

DECADÊNCIA - NOVO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL. Inaplicável o prazo decadencial do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, quando o lançamento foi anulado por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias

Relatório

Conselheiro Karem Jureidini Dias, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 18/04/2012

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 20/04/2012 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 103-23.064, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração exige IRPJ CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 1996 a 1999, apurado com base no lucro arbitrado, tendo em vista omissão de receitas de revenda de mercadorias e exclusão do SIMPLES.

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente.

Interposto Recurso Voluntário, o Acórdão nº 103-23.064, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência e deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO MATERIAL. A norma do art. 173, II, da Lei 5.172/66 (CTN - Código Tributário Nacional) contempla apenas as retificações de vícios de ordem formal, por disposição expressa, sem abranger a hipótese de alteração da materialidade do lançamento original.

Em face do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, argumentando que para os casos em que o lançamento suplementar extrapolar o propósito de sanar os vícios formais do lançamento original, deve-se excluir da base de cálculo da exigência a parcela que exceda o valor constante do lançamento original, mas não cancelá-lo integralmente.

O despacho de fls. 261/262 deu seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls.285/293, requerendo o não conhecimento do recurso especial

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e, a despeito de a ele ter sido dado seguimento em despacho de admissibilidade, entendo salutar algumas considerações sobre seu conhecimento.

Esclareço, inicialmente, que o presente processo envolve lançamento suplementar àquele originalmente efetuado no processo administrativo nº 13116.000941/2001-87 (em apenso ao presente). No citado processo, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, confirmando decisão de 1ª instância, entendeu ser nulo o lançamento, em razão da inexistência de descrição das irregularidades fiscais cometidas pelo contribuinte.

Conforme descreve o voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se no presente processo, que “a nova descrição dos fatos é totalmente diversa da anterior e apenas cinco bases de cálculo são coincidentes, aquelas relativas aos meses de março, abril, maio, julho e dezembro de 1996, de um total de vinte e três (...) Além dessas inovações, também a multa originalmente aplicada, de 75% foi alterada para 150%”.

Por considerar que não se tratou de lançamento visando corrigir vício formal, mas de “outra investigação fiscal dos fatos, resultando em novo lançamento também quanto à materialidade”, o acórdão recorrido afastou a aplicação do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, acolhendo a decadência com base no artigo 173, I, do mesmo *codex*.

De outro lado, requer a d. Procuradoria que se mantenham os valores da base de cálculo que não excedam o valor constante do lançamento original. Para tal, apresenta como paradigma o acórdão nº 105-13.033, em que o lançamento original foi declarado nulo por “vício formal de notificação eletrônica”, conforme se extrai do relatório. Ao efetuar novo lançamento, a autoridade fiscal não apenas corrigiu o vício formal da notificação, mas também aumentou a base de cálculo originalmente constituída. Portanto, correta a decisão exarada no acórdão paradigma ao analisar o novo lançamento com base na decadência do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, exceto quanto aos valores que excederam o original, para os quais considerou não se tratar de “reparos visando suprir os vícios formais”. Neste passo, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

Entretanto, no tocante à questão do novel lançamento está ampliando o valor que constava do originário, aí penso que a contribuinte tem razão, ainda que se trate do mesma tema anteriormente exigido, qual seja, a compensação de prejuízos acima do limite legal. Neste caso, não pode o fisco exigir além do valor originário porque, do contrário, passaria a ser novo lançamento e não reparos visando suprir vícios formais, posto que foi objetivo da norma do art. 173, II, do CTN, fazer com que a essência fosse superior a forma, mas não permite que o valor exigido seja superior ao primitivo, mormente quando ocorre a decadência porque aí seria suprir mais que a forma, seria refazer situação extinta nos termos do art. 156, V do CTN.

Feitas essas considerações caminho por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por se tratar de situações fáticas diversas – a situação tratada pelo acórdão recorrido e aquela tratada no acórdão paradigma.

Enquanto no acórdão utilizado por paradigma só não foi aplicado o disposto no artigo 173, II do Código Tributário Nacional para a majoração da exação, permanecendo quanto ao resto a mesma motivação e materialidade, suprimindo apenas vício formal. No acórdão recorrido, como bem relata o voto condutor, não se tratou de vício formal, mas de lançamento inteiramente novo em sua materialidade. Reitero que no processo em questão, a nulidade do lançamento original se deu por vício material e não por vício formal. O lançamento original neste caso não trouxe a descrição das irregularidades fiscais que o sujeito passivo cometeu. Inicialmente trouxe descrição das irregularidades relativas a outro contribuinte. Tanto assim que, conforme bem esclarece o acórdão recorrido, quase todas as bases de cálculo foram alteradas, inclusive com alteração da multa. Mesmo para as poucas bases de cálculo mantidas, a motivação - descrição do motivo do lançamento – foi totalmente diversa, quando novamente constituído o crédito tributário.

Peço vênia para transcrever trecho do voto condutor do acórdão que anulou o lançamento original (13116.000941/2001-87):

Realmente, constata-se a inexistência da descrição das irregularidades fiscais cometidas para o sujeito passivo Vicente Souza Lobo, encontrando-se, por conseguinte, maculado o lançamento pela ausência de um requisito obrigatório na lavratura do auto de infração, conforme previsto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº70.235/72, o qual trata da descrição do fato.

Não se trata, *in casu*, de lançamento que apenas corrige vício formal, o qual se sujeitaria à aplicação do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de novo lançamento, com nova descrição dos fatos e, portanto, nova materialidade, ao qual deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (tendo em vista a aplicação de multa qualificada).

Sobre este aspecto, saliento que o novo lançamento (objeto do presente processo) se reporta a fatos geradores dos anos-calendário de 1996 a 1999 (último período em 30/09/1999), tendo sido notificado ao contribuinte em 02/03/2006.

Portanto, em razão da inexistência de similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o acórdão recorrido, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

Processo nº 13116.000063/2006-12
Acórdão n.º **9101-01.289**

CSRF-T1
Fl. 3

CÓPIA